

# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

P R O C U R A D O R I A G E R A L

Barueri, 15 de maio de 2019

## PARECER JURÍDICO

051/2019



PJU

De: Procuradoria Geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento, e Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 036/2019.

Autoria: Vereador ANTONIVALDO RIOS GOMES

Dispõe sobre: **“PROÍBE A PASSAGEM DE CRIANÇAS POR BAIXO OU POR CIMA DA CATRACA DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

### Disposições iniciais

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Antonivaldo Rios Gomes que pretende proibir a passagem de crianças por baixo ou por cima da catraca do transporte público coletivo municipal.

Além do dever do Poder Público de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, efetivação dos direitos à vida, à saúde, à moradia, ao lazer, à proteção do trabalho, à cultura, à convivência familiar e comunitária (artigo 154, do Regimento Interno), compete-lhe também assegurar a dignidade, inerente a pessoa humana.

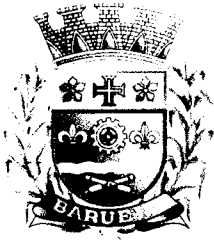
A propósito, do próprio Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 - extrai-se referida garantia, que foi enunciada no seu artigo 15, da seguinte forma:

03  
0932/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

2019-05-15 11:59:00





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## PROCURADORIA GERAL

*A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.(g.n)*

Portanto, ao Poder Público, em sentido amplo, compete adotar as medidas necessárias, assecuratórias dos direitos constitucionais e infraconstitucionais estabelecidas em prol das crianças e dos adolescentes. Neste sentido, o Poder Público deve atuar de forma positiva, ostensiva, para afastar aquelas situações que violem os direitos das crianças.

A par disso, infere-se que a medida que se pretende adotar constitui atuação positiva do Poder Público Municipal, no sentido de afastar situação que macule a dignidade das crianças, não havendo impedimento capaz de frustrar a sua tramitação.

### Da competência legislativa concorrente

Ademais, imperioso registrar que o projeto não versa acerca daquelas matérias de iniciativa reservada ao Prefeito, porquanto não se trata de qualquer incursão na gestão ordinária administrativa a ele incumbida com exclusividade.

Portanto, o autor desta propositura atua dentro de sua esfera legislativa, tendo em vista que maneja projeto contendo matéria de iniciativa geral, comum a todos os titulares da competência legislativa municipal.

### Considerações finais

Portanto, referido projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, alínea 'd' artigo 15, inciso I e II, ambos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

0935/12019





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## PROCURADORIA GERAL

- a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento (artigo 50, § 2º, do RI);
- c) Parecer da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social (artigo 50, § 4º, do RI);
- d) Discussão Única (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);
- e) Quórum: maioria simples dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI).
- f) Votação simbólica (artigo 189, inciso I, do RI).

OS  
0937/2019

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.



**LUCAS RAFAEL NASCIMENTO**  
Procurador-Geral  
OAB/SP nº 264.968

A Secretaria Geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.



**MARCOS PEREIRA DA SILVA**  
Assessor da secretaria-geral

